



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900633/2011-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.542 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente CEMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE IMAGEM LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE QUANTO A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 74) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo, **apenso ao Processo n.º 10640.901312/2011-11** —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 66/68), proferida em sessão de 20 de janeiro de 2014, consubstanciada no Acórdão n.º 14-48.168, da 14.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 03/04) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 01/04/2011 (e-fl. 02), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 24050.97008.040506.1.3.04-4565 (e-fls. 60/63), transmitido em 04/05/2006, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO INTEIRAMENTE ALOCADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório que homologou parcialmente Declaração de Compensação – DCOMP eletrônica, n.º 24050.97008.040506.1.3.04-4565, transmitida em 04/05/2006.

Na fundamentação do ato, consta: (...). [transcreve despacho decisório - e-fl. 02]

Cientificada em 12/04/2011, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 29/04/2011, alegando, que de 08/2004 a 02/2005 efetuou pagamentos a

maior de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, e que a partir de 03/2005 iniciou a compensação dos créditos gerados.

Apresenta relação dos valores devidos no período e dos valores pagos a maior e cita um REDARF que não teria sido analisado.

Junta cópia da DIPJ e do Redarf.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 1.320,28, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do crédito indicado no PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi quitado, isto é, não foi compensado.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito objeto da irresignação e, por conseguinte, não homologando a compensação no limite do crédito objeto do inconformismo, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

De início, é importante fixar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica: comparando-se o pagamento indicado na DCOMP como origem do crédito com as confissões de débitos constantes de declarações da contribuinte, constatando-se que o DARF de recolhimento informado na DCOMP estava integralmente utilizado para quitação de débitos declarados em DCTF e em outras Dcomps, não restando créditos suficientes para a compensação pleiteada.

Cabe lembrar que os débitos, apresentados em DCTF e/ou em DCOMP, por expressa disposição legal (§§ 1.º e 2.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13/06/1984 c/c § 1.º do art. 8.º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11/12/2002 e art. 74, § 6.º da Lei n.º 9.430/1996, respectivamente), constituem confissão de dívida.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte informa dispor de créditos gerados pelo pagamento a maior de vários tributos e vários períodos de apuração.

Entretanto, na presente Dcomp, discute-se apenas o crédito nela informado, no valor de R\$ 4.987,81, que teria sido informado em Dcomp inicial, de n.º 39497.47456.040506.1.3.04-9993.

Todavia, a Dcomp de n.º 39497.47456.040506.1.3.04-9993 foi objeto de análise e decisão no acórdão 14-48.167, desta sessão de julgamento, onde concluiu-se pelo não reconhecimento do crédito nela pleiteado.

Segue trecho do acórdão:

(...) na presente Dcomp, discute-se apenas o crédito nela informado, no valor de R\$ 4.987,81, que teria sido informado em Dcomp inicial, de n.º 24566.88913.040506.1.3.04-2820.

Todavia, a Dcomp de n.º 24566.88913.040506.1.3.04-2820 foi objeto de análise e decisão no acórdão, desta sessão de julgamento, onde conclui-se pelo não reconhecimento do crédito nela pleiteado.

(...)

Em face do exposto voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecido o direito creditório pleiteado na Dcomp n.º 39497.47456.040506.1.3.04-9993.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente manifestação de inconformidade e não reconhecido o direito creditório pleiteado na Dcomp n.º 24050.97008.040506.1.3.04-4565.

No recurso voluntário (e-fl. 74), em síntese, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, inclusive denominou a petição de "manifestação de inconformidade".

Em seguida, a Unidade de Origem notificou o contribuinte para sanar divergências contidas na petição recursal, pois a peça de defesa continha o nome de "manifestação de inconformidade" ao invés de "recurso voluntário" e não haviam sido anexados documentos de identificação pessoal que identifiquem o assinante, nem da procuração que o habilite a praticar atos extrajudiciais em nome da empresa (e-fl. 83).

O contribuinte, atendendo a notificação, reapresentou o recurso com o nome de "recurso voluntário" (e-fl. 86) e juntou documentos.

Em resumo, a tese de defesa, reiterada no recurso voluntário, é que o pagamento datado de 31/01/2005, no valor de R\$ 779,38, "foi feito por engano em outro CNPJ, anexo xérox do Pedido de Retificação de Darf-REDARF". Diz, ainda, que no período de 08/2004 a 12/2004 se apurar o débito destas competências se observará um saldo de R\$ 166,50 para o primeiro trimestre de 2005.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF nº 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 1.320,28.

Observo, ainda, que, pelo princípio do informalismo, o Recurso Voluntário (e-fl. 74) atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 21/05/2014, e-fls. 70/71, e protocolo recursal em 17/06/2014, e-fl. 74), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário (e-fl. 74).

Por fim, quanto a petição do e-fl. 86, que sobreveio após notificação da Unidade de Origem para regularização processual, entendo que não deve ser conhecida por força da preclusão, uma vez que apresentada após o trintídio legal e já tendo sido apresentada a petição do e-fl. 74, com natureza jurídica de recurso voluntário. De toda sorte, o conteúdo da petição do e-fl. 86 é basicamente o mesmo da petição do e-fl. 74, sendo esta recebida tempestivamente e como recurso voluntário.

Por conseguinte, o mérito do objeto destes autos será apreciado a seguir.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação do débito confessado com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior vindicado, negando a restituição do crédito requerido. Observa-se que, na análise, pelos sistemas informatizados da Receita Federal, o suposto crédito, caracterizado no PER/DCOMP, estava integralmente alocado, não havendo saldo disponível, razão pela qual do indeferimento da compensação, eis que não se reconheceu o direito creditório.

Verifica-se que o suposto crédito de pagamento indevido ou a maior indicado no PER/DCOMP objeto desta lide já havia sido informado em outro PER/DCOMP, qual seja, n.º 39497.47456.040506.1.3.04-9993. Aqui nestes autos discute-se apenas o crédito vindicado nos limites pleiteados (e-fls. 60/63).

Por sua vez, o PER/DCOMP n.º 39497.47456.040506.1.3.04-9993 já havia sido informado em outro PER/DCOMP, qual seja, n.º 24566.88913.040506.1.3.04-2820.

Por seu turno, o PER/DCOMP n.º 24566.88913.040506.1.3.04-2820 já havia sido informado em outro PER/DCOMP, qual seja, n.º 15801.05562.030506.1.3.04-4509.

A questão é que o crédito não se comprovou como líquido e certo, aliás o PER/DCOMP nº 39497.47456.040506.1.3.04-9993 foi objeto de análise e decisão no Acórdão nº 14-48.167, da DRJ, não tendo sido reconhecido o crédito vindicado. A referida decisão foi mantida no julgamento do Acórdão nº 1002-000.544 desta sessão de julgamento do CARF (Processo nº 10640.900632/2011-54).

Por sua vez, de igual modo, o PER/DCOMP nº 24566.88913.040506.1.3.04-2820 foi objeto de análise e decisão no Acórdão nº 14-48.166, da DRJ, não tendo sido reconhecido o crédito vindicado. A referida decisão foi mantida no julgamento do Acórdão nº 1002-000.541 desta sessão de julgamento do CARF (Processo nº 10640.900631/2011-18). No mais, neste último processo bem consta a alocação do PER/DCOMP nº 15801.05562.030506.1.3.04-4509, efetivamente, inexistindo saldo.

A fim de comprovar o crédito, o contribuinte alega que teria créditos de vários tributos. Na manifestação de inconformidade desenha o seguinte quadro (a despeito do PER/DCOMP trazer crédito de IRPJ):

CSLL:

Valores pagos indevidos:

09/2004-----1.697,75
12/2004-----1.870,51

Total:----- 3.568,26

Valores devidos:

628,17
692,11

Total: 1.320,28

Ocorre que, não demonstra a comprovação do referido crédito. Ademais, o crédito constante no PER/DCOMP (R\$ 1.320,28) é igual ao valor que é apontado como devido na defesa inicial (R\$ 1.320,28), o que já demonstra equívocos e controvérsias quanto ao crédito vindicado. Se crédito existisse seria pela diferença entre o supostamente recolhido a maior e o valor declarado como devido. O crédito não seria igual ao valor declarado como o devido. Claramente não há certeza, nem liquidez no pleito do contribuinte.

Os autos apontam que o crédito já foi alocado, pois já havia sido utilizado em outros PER/DCOMP's e em débito próprio do contribuinte. Desta forma, o PER/DCOMP objeto da lide não possui saldo disponível, por isso não se homologou a compensação.

Tem-se, ainda, que pontuar que não consta nos autos cópia de decisão administrativa sobre o pedido de REDARF e, além disso, o REDARF foi protocolizado após a data de transmissão do PER/DCOMP, o que retira a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Noutro prisma, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório de provar a existência do direito creditório, não infirma o argumento da alocação do crédito, isto é, não desconstitui a afirmativa de que o crédito já foi utilizado. O que se observa de concreto é a plena ausência de certeza e liquidez. Não há provas, sequer verossimilhança, quanto a alegação da recorrente. Em realidade, o sujeito passivo não infirma as razões da decisão recorrida. Não comprova qualquer *erro in iudicando* ou *erro in procedendo*.

Em suma, para a análise que foi efetivada no PER/DCOMP em comento não se comprovou o indicado crédito líquido e certo, incontroverso. A despeito dos argumentos postos no recurso, inexistem provas, mínimas que sejam, a fim de atestar, ao menos, verossimilhança das alegações.

No que se refere aos argumentos da primeira instância, o contribuinte não os refuta adequadamente, inexistindo base probatória nas razões recursais, de modo que, não havendo verossimilhança nas alegações, entendo por não dar razão ao sujeito passivo.

Logo, a questão é que no recurso voluntário o contribuinte não logra êxito de comprovar, de modo incontroverso, a existência do seu direito a crédito, especialmente sob a ótica da natureza do crédito vindicado, qual seja, pagamento indevido ou a maior. Da forma como foi vindicado o direito creditório apresenta-se controverso, inexistindo certeza e liquidez, este é o fato comprovado.

Ressalte-se, neste aspecto, que a demonstração e, conseqüente, comprovação inconteste do eventual direito creditório integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte, notadamente quando se discute crédito objeto de pedido de compensação.

Em suma, não há como comprovar, de modo líquido e certo, a certeza de eventual crédito. A prova dos autos aponta a já utilização do crédito, tendo sido demonstrada a sua alocação, que não é refutado pelo recorrente a contento. Nesse sentido entendo por bem trazer aos autos o resumo da conclusão do seguinte precedente que entendo reforçar o presente fundamento:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário

Sessão: 11/04/2018

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO.
ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.*

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o *onus probandi* lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Não há, portanto, motivos que justifiquem uma eventual reforma da decisão proferida pela DRJ, principalmente por ser atribuição deste Colegiado o controle

da legalidade. Logo, verificando-se correção no julgamento *a quo*, bem como observando que a Administração Tributária não agiu em desconformidade com a lei, nada há que se reparar no procedimento adotado na análise do pedido transmitido pelo contribuinte.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator